

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(do Sr. Celso Russomanno)

Estabelece normas para assegurar a isonomia regulatória entre instituições financeiras e instituições de pagamento, fintechs, quanto à cobrança de tarifas, cumprimento de regras de governança, prevenção e combate a fraudes e à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/CFT), e outras obrigações regulatórias pertinentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isonomia de tratamento regulatório entre instituições financeiras e instituições de pagamento, inclusive fintechs quanto ao cumprimento de regras de governança, prevenção e combate a fraudes e à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/CFT) e outras obrigações regulatórias pertinentes.

Art. 2º Sempre que instituições financeiras e instituições de que tratam as Leis nºs 12.865, de 9 de outubro de 2013 e 14.478, de 21 de dezembro de 2022, ofertarem produtos e serviços substancialmente equivalentes, aplicar-se-ão, as mesmas exigências normativas e restrições legais no tocante a:

I – cobrança de tarifas e remunerações ao usuário final, inclusive sobre serviços essenciais definidos em normas específicas, independentemente do tipo de conta oferecida

II – obrigações de governança corporativa, auditoria e compliance;

III – políticas e práticas de prevenção e combate a fraudes e à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/CFT);

IV – deveres de transparência e prestação de informações ao Banco Central e aos consumidores; e

V – medidas de segurança das operações e proteção de dados pessoais.



* C D 2 5 8 2 9 4 6 9 8 2 0 0 *

Art. 3º Admite-se o estabelecimento de regras diferenciadas apenas quando demonstrada tecnicamente a necessidade de tratamento proporcional à complexidade, risco e impacto sistêmico das atividades, vedando-se a edição de normas mais vantajosas para as instituições de que tratam as Leis nºs 12.865, de 9 de outubro de 2013 e 14.478, de 21 de dezembro de 2022, sob a justificativa de operação de atendimento digital ou necessidade de vantagem concorrencial.

Art. 4º É Vedado às instituições de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 a utilização da palavra “banco” ou seu equivalente em outro idioma em sua denominação, inclusive de fantasia.

Art. 5º O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita a instituição infratora às sanções previstas na Lei nº 12.529, de 2011 e, no que couber, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de lei visa estabelecer um marco regulatório de isonomia essencial entre as instituições financeiras tradicionais e as instituições de pagamento, incluindo as fintechs, sempre que estas últimas ofertarem produtos e serviços substancialmente equivalentes.

O crescimento exponencial do setor de tecnologia financeira (fintechs) trouxe inovações disruptivas e maior inclusão financeira, mas também expôs assimetrias regulatórias que comprometem a proteção do consumidor, a integridade do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e a paridade de condições concorreciais.

Atualmente, observa-se um contrassenso regulatório que afeta diretamente o usuário final: enquanto as instituições financeiras tradicionais estão sujeitas à vedação de cobrança de tarifas por serviços essenciais, uma medida histórica de proteção ao consumidor, as instituições de pagamento, que oferecem serviços idênticos, como contas digitais e transações, frequentemente não estão sujeitas às mesmas restrições.



* C D 2 5 8 2 9 4 6 9 8 2 0 0 *

Essa disparidade cria uma desvantagem regulatória injustificada para as instituições tradicionais e, o que é mais grave, expõe o consumidor a modelos de tarifação díspares, contrariando o princípio de que a proteção deve ser aplicada ao serviço ofertado, e não ao *status* regulatório da instituição que o provê. O Art. 2º, I, visa corrigir essa distorção, garantindo que o cidadão seja protegido contra a cobrança de serviços essenciais, independentemente se sua conta está em um banco ou em uma *fintech*.

A assimetria não se restringe à tarifação; ela abrange aspectos cruciais de segurança e integridade do SFN. O rigor regulatório em áreas como Governança Corporativa, Auditoria, Compliance e, notadamente, Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD/CFT), tem sido historicamente menor para instituições de pagamento.

A tolerância, justificada em fases iniciais de desenvolvimento, não se sustenta mais diante do porte e da relevância sistêmica que muitas *fintechs* alcançaram. A menor rigidez regulatória nessas áreas se manifesta em vulnerabilidades que se traduzem em elevada incidência de fraudes, golpes e utilização indevida desses canais para movimentação de recursos ilícitos, como demonstrados em recentes investigações (aqui, a menção à Operação Carbono Oculta pode ser feita como exemplo de vulnerabilidade explorada).

Para garantir a solidez e a credibilidade do SFN, é imperativo que produtos e serviços substancialmente equivalentes sejam submetidos a exigências normativas equivalentes, conforme detalhado nos incisos II, III, IV e V do Art. 2º. A regra deve ser a isonomia, admitindo-se diferenciações apenas quando a proporcionalidade for tecnicamente demonstrada em função de complexidade, risco e impacto sistêmico, e não para gerar uma vantagem concorrencial artificial.

Por fim, a vedação proposta no Art. 4º impede que instituições não classificadas como bancos utilizem a denominação "banco" ou termos equivalentes. Esta medida é fundamental para evitar o engano do consumidor e preservar a integridade do sistema, assegurando que o público possa distinguir com clareza as instituições que possuem as responsabilidades, garantias (como a eventual participação no FGC) e o regime regulatório integral de uma instituição bancária daquelas que operam sob o regime de instituições de pagamento.

Diante do exposto, e por acreditar que estas medidas são essenciais para promover um ambiente de concorrência justa, aumentar a proteção dos consumidores e fortalecer a segurança e a integridade do Sistema Financeiro Nacional, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação do Projeto em tela.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2025.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



* C D 2 5 8 2 9 4 6 9 8 2 0 0 *